



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSULTORIA JURÍDICA**


Processo nº 8510699-48.2019.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa SALINAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a inabilitou da Concorrência Pública nº 6/2019, por entender que a metodologia de avaliação dos atestados técnicos é equivocada e restritiva.

PARECER

Cuida-se, no presente caso, de recurso administrativo interposto pela empresa SALINAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a inabilitou da Concorrência Pública nº 6/2019, por não apresentar qualificação técnica mínima exigida, vez que não comprovou, através de atestados de capacidade técnica, a execução no montante exigido no Termo de Referência.

Alega a recorrente, em suma, que cumpre os requisitos técnicos contidos no edital e que foram comprovados no bojo do processo, mais precisamente na pág. 2.165, e lá constam informações discriminando os serviços com características similares ao exigido no tópico editalício.

Acrescenta, ainda, que a metodologia de avaliação dos atestados técnicos que culminou com sua inabilitação é equivocada, restritiva e em desrespeito às normas legais vigentes, merecendo revisão e reconsideração. 

Sem contrarrazões.

A Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE, por seu turno, manifestou-se, em sede de preliminar, pela admissibilidade do recurso e, quanto ao mérito, ao opinativo desta Consultoria Jurídica com posterior decisão do Presidente desta Corte de Justiça, na forma do art. 109, §4º, da Lei nº 8.666/93.

Na sequência, vieram os autos à Consultoria Jurídica para parecer.

Eis um breve relatório. Cumpre-nos opinar.

Preliminarmente, somos pelo conhecimento do recurso administrativo em tela por entendermos que se encontram preenchidos, na hipótese vertente, todos os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade exigidos pela legislação em vigor.

Superados os esclarecimentos iniciais, e passando ao exame do mérito, percebe-se, pela leitura dos autos, que o descontentamento da recorrente reside no fato da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE não ter considerado como válida a tese de similaridade dos atestados apresentados.

Serei mais claro, no tópico de habilitação técnica foi exigido, dentre outras comprovações, a demonstração da capacidade técnica operacional dos licitantes, em especial, a expertise na execução de obras/serviços com características similares ao objeto do torneio, destacando-se, no que interessa, *in casu*, o registrado no subitem "c)", do item 12.1.4, do Termo de Referência, o qual assinalo abaixo:

"12. Qualificação Técnica e Econômica-Financeira

12.1 Para atendimento à qualificação técnica será exigida a apresentação dos seguintes requisitos em relação à capacidade da equipe técnica:

12.1.4 Capacidade técnico operacional: Atestado(s) devidamente registrado(s) no CREA da região onde os serviços foram executados, acompanhado(s) da(s)

respectiva(s) Certidão(ões) de Acervo Técnico – CAT expedida(s) por esse Conselho, que comprove que a LICITANTE tenha executado, para órgão ou entidade da administração pública, direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, ou ainda ara empresa privada, obras-/serviços de características técnicas similares às do objeto da presente licitação, cujas parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos são:

(...)

c) Instalação de forro em fibra mineral com área mínima de 600m².

No atestado apresentado pela recorrente, infere-se, apenas, a execução pretérita do serviço de instalação do “FORRO EM FIBRA MINERAL” no montante de 430,43m², quando o exigido no edital foi de 600m², no mínimo.

No intelecto da empresa SALINAS, a CPL teria que considerar na análise habilitatória, também, sua perícia na instalação em “FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO”, quando demonstrou, através de atestado, a execução de 169,03m² de execução de serviço.

Assim, somando-se os atestados de “FORRO EM FIBRA MINERAL” e “FORRO DE GESSO ACARTONADO ESTRUTURADO”, estaria demonstrada sua capacidade técnica.

Submetidas as alegações ao exame da unidade requisitante, a Gerência de Engenharia do TJCE, responsável pela feitura do Termo de Referência que orientou o certame, concluiu, através do Parecer nº 26/2019/GE (ver pág. 2.261), que a execução do serviço de forro de gesso acartonado não pode ser utilizada como comprovação para o forro em fibra mineral, em que pese haver semelhança na maneira de instalar, divergem no método de aplicação e acabamento.

cf

Pois bem. Como sobredito, do ponto de vista técnico, não há similaridade entre esses serviços e, mesmo que houvesse, não há previsão no edital sobre a sua aceitabilidade, pois, do contrário, o edital não teria diferenciado “**parcelas de maior relevância técnica e de valores significativos**”, como o fizeram.

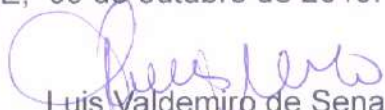
O art. 41, da Lei 8.666/93, por sua vez, é explícito quanto ao fato de estabelecer o caráter legal do edital como norma cogente do certame, suscitando em seu § 1º, a possibilidade de sua impugnação, no prazo *ex lege*, o que não foi, em momento algum, observado pelo recorrente.

Nesse contexto, seus termos restaram incólumes, sendo o verdadeiro diploma legal deste processo licitatório.


Ante todo o exposto, entendemos que a decisão ora impugnada se encontra em plena consonância com as disposições legais e editalícias aplicáveis ao caso, devendo, por isso mesmo, ser respaldada pelos seus próprios fundamentos, mantendo a empresa recorrente alijada do certame, pela ausência de completa capacidade técnica para assumir a obra requestada, na forma e para os fins de direito.

É o Parecer. À superior consideração.

Fortaleza/CE, 09 de outubro de 2019.


Luis Valdemiro de Sena Melo
Assessor Jurídico

De acordo. À douta Presidência.


Luis Lima Verde Sobrinho
Consultor Jurídico



**ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GABINETE DA PRESIDÊNCIA**

Processo nº 8510699-48.2019.8.06.0000

Assunto: Recurso interposto pela empresa SALINAS EMPREENDIMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação do TJ/CE que a inabilitou da Concorrência Pública nº 6/2019, por entender que a metodologia de avaliação dos atestados técnicos é equivocada e restritiva.

Vistos etc.

Aprovo o parecer, que passa a integrar esta decisão.

Nesse contexto, conheço do recurso interposto, mas o desprovejo meritoriamente, mantendo inabilitada a empresa recorrente.

Determino, pois, a Comissão Permanente de Licitação que prossiga com o certame licitatório em seus ulteriores termos.

Exp. nec.

Fortaleza-CE, 09 de outubro de 2019



Desembargador WASHINGTON LUIS BEZERRA DE ARAÚJO
Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Ceará

scan 11
1410